

Capítulo 16.2

RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESÁRIOS E ADMINISTRADORES

*Ruy Rosado de Aguiar Júnior**

1. INTRODUÇÃO

1.1. O instituto da responsabilidade civil tem sofrido profunda alteração no último século: está hoje focado no dano injusto, não mais no fato ilícito; ampliou o âmbito de aplicação da responsabilidade objetiva.

Essas características estão presentes no tratamento dispensado pelo nosso ordenamento jurídico à responsabilidade civil do empresário e do administrador social, do que farei breve resumo a seguir, com referência às principais fontes legislativas.

1.2. A responsabilidade civil é o instituto que permite transferir, do patrimônio jurídico (moral ou material) do lesado, o prejuízo por ele sofrido, para o patrimônio material da pessoa que está obrigada, pela lei ou pelo contrato, a reparar o dano. Com isso, procura-se restabelecer a situação anterior, ou a que existiria, não fosse o dano.

Jorge Mosset Iturraspe definiu a responsabilidade como sendo a reação do ordenamento a “una conducta del autor o agente, contraria al ordenamiento jurídico, atribuible con base en un factor objetivo o subjetivo, que origina un daño que se haya en relación de causalidad adecuada”¹.

* Mestre em Direito Civil. Ministro aposentado do STJ.

¹ MOSSET ITURRASPE, Jorge (dir.). *Responsabilidad civil: teoría general, presupuestos, responsabilidades específicas*. Buenos Aires: Hammurabi, 1992, p. 22.

1.3. A doutrina sobre responsabilidade civil está identificando o século XIX como sendo o da responsabilidade subjetiva (com culpa), o século XX como o da responsabilidade objetiva, e o século XXI como o da responsabilidade segundo o princípio da precaução (responsabilidade pela prevenção). Mário Júlio de Almeida Costa ainda lembra as ideias da corrente que prega a análise econômica do Direito, com dispensa da existência do dano para admitir imposição de uma sanção (não indenizatória), aplicável especialmente quando não existem danos perceptíveis de imediato e quando os custos sociais são muito superiores aos danos individuais².

Também se observa a transformação do instituto da responsabilidade em vários aspectos: (i) passou-se de casos definidos e tipificados, preponderantemente ligados ao sagrado e ao penal, para cláusulas gerais, tais como as dos arts. 186, 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil; (ii) nos contratos, além da imputação que possa ser feita fundada na previsão de suas cláusulas, cada vez mais se estende a responsabilidade derivada da aplicação do princípio de *boa-fé objetiva*, que cria novos deveres laterais de cumprimento, informação e proteção; (iii) saiu-se da ideia patrimonialista, ligada à indenização do dano material às coisas, à riqueza e à propriedade, para cada vez com maior frequência tratar de reparar o dano à pessoa; (iv) indeniza-se não apenas a ofensa ao interesse negativo, cuja reparação repõe o lesado na situação de que ele desfrutava antes, mas também, em certos casos, ao interesse positivo, para lhe garantir o que teria alcançado se cumprido fosse o contrato; (v) abandonou-se o ato ilícito como tônica do instituto, enfatizando-se a falha de conduta, para dar atenção ao dano injusto, depois dos trabalhos de Boris Starck³; (vi) aceitou-se a teoria da carga dinâmica da prova que faz recair o ônus da prova do fato e do dever de esclarecer o juízo àquele que, pelas suas condições pessoais e pelas circunstâncias do caso, tenha melhores condições de fazê-lo; (vii) por fim, para o que nos interessa neste capítulo, ampliou-se o número de casos de responsabilidade objetiva, assim como previstos no art. 927, parágrafo único (quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem), e no art. 931 (os empresários respondem

² ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*. 12. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2009, p. 479, nota 2.

³ STARCK, Boris; ROLAND, Henri; BOYER, Laurent. *Obligations: responsabilité délictuelle*. 4. ed. Paris: Litec, 1991, v. 1. p. 103 e s. Ver, também, MOSSET ITURRASPE, Jorge (dir.). *Responsabilidad civil: teoría general, presupuestos, responsabilidades específicas*. Buenos Aires: Hammurabi, 1992, p. 28.

pelos danos causados pelos produtos postos em circulação); (viii) tem-se constantemente ampliado a legitimidade passiva e a possibilidade de sentença diretamente contra o denunciado e contra seguradora, e, de outra banda, a legitimidade ativa estendida ao Ministério Público e às associações privadas para a propositura de ações de interesse coletivo.

1.4. Apesar dessas disposições ampliativas sobre a responsabilidade, o Código Civil não foi adiante. Nada disse sobre o princípio da precaução, não previu a possibilidade de uma condenação punitiva e deixou de indicar a possibilidade da presunção causal ou da facilidade da prova. Também não incentivou o contrato de seguro, para a cobertura das indenizações, sabendo-se hoje da importância que tem o seguro de responsabilidade civil em favor do empresário.

Observou corretamente Gustavo Tepedino: em matéria de responsabilidade civil, o legislador não consegue andar no mesmo passo que a realidade social⁴.

1.5. A responsabilização se dá quando presentes os pressupostos: ação ou omissão, dano injusto, relação causal, fator de atribuição (culpa ou risco).

1.6. A ação ou omissão pode ser lícita, como na desapropriação, estado de necessidade agressivo, legítima defesa em *aberratio ictus*, ou ilícita. O ilícito pode ser absoluto, contra o ordenamento jurídico em geral (ilícito extracontratual, *ex delicto*, aquiliana, art. 186 do CC), ou contra o contrato (ilícito contratual, arts. 389 e 394 do CC).

Entre os atos ilícitos, o Código Civil incluiu o abuso de direito (art. 187), mas os seus pressupostos não são os do art. 186. O abuso não contém nenhum elemento subjetivo, portanto não se cogita de culpa, pois poderá ficar caracterizado mesmo quando o seu agente esteja convencido de agir de acordo com o direito. O abuso é um agir nos limites objetivos permitidos pela lei, apenas que desviado dos fins sociais almejados pela ordem jurídica, causador de dano a outrem, daí a sua disfuncionalidade. Abuso e ato ilícito apenas se aproximam nas consequências, isto é, geram a obrigação de indenizar o dano.

O limite do exercício do direito está definido pelo princípio da boa-fé, cláusula geral que impõe a todos comportarem-se lealmente nas relações com

⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 520.

os outros. É parâmetro ético que preside a vida social e serve para medir a legitimidade da conduta de acordo com as circunstâncias do caso. Outro limitador está no princípio da função social do direito. O direito é um instrumento para realizar os fins do Estado; as normas jurídicas são editadas para alcançar esse objetivo; quando o exercício do direito concedido pela norma se desvia dessa finalidade, não estará sendo atendida a sua função social. A função econômica está ligada à realização do objetivo de ordem patrimonial a que está vinculado o direito de que se trata. O contrato deve servir à vida social, e não apenas ao lucro. Os bons costumes correspondem ao entendimento da comunidade a respeito dos comportamentos a serem observados pelos cidadãos como sendo socialmente aceitos e tolerados. O abuso também pode se caracterizar em uma “situação jurídica”, quando ainda não se faz presente o direito subjetivo.

1.7. A inexecução do contrato é fonte de responsabilização do devedor inadimplente. Enquanto o fato ilícito absoluto gera uma outra relação, que é a indenizatória prevista no art. 927, o ilícito contratual permite ao credor promover a execução do mesmo contrato, ou à sua extinção, mediante a resolução, quando então surge a relação de liquidação. Em ambos os casos, o inadimplente responde por perdas e danos.

1.8. O dano injusto há de ser uma diminuição do patrimônio jurídico do lesado a que ele não estava obrigado a suportar. Pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial (dano moral).

Detenho-me no rápido exame do dano moral, que corresponde a “alguma limitação do gozo de bens jurídicos fora da dimensão patrimonial”⁵. Contrapõe-se ao dano patrimonial, alguns dizendo ser um conceito negativo: é moral o dano que não é patrimonial. Ensina Caio Mário: “É preciso assentar que o emprego da expressão dano moral se contrapõe com exatidão à outra, dano patrimonial, querendo dizer que é ressarcível o prejuízo sofrido pela vítima, e tanto é reparável quando implica diminuição ou não incremento do patrimônio (dano patrimonial), quanto na hipótese em que não é este afetado, direta ou indiretamente (dano moral), sem necessidade de substituir por outra a designação aceita”⁶.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 24.

⁶ Idem, *ibidem*, p. 193.

O dano moral é uma lesão objetiva a direito extrapatrimonial puro, que jamais poderá ser recomposto. Apenas para compensar o mal causado e prevenir novas ofensas é que se concede a indenização. Normalmente está associado à dor, embora possa haver sem ela, como acontece com a indevida publicação da imagem, que poderá agradar ao fotografado, mas que não deixa de constituir violação ao seu direito.

1.9. Discutiu-se a respeito da possibilidade de ser atingida a pessoa jurídica por ato ofensivo que lhe cause dano moral, tema do interesse do empresário. Atento à regra de diferenciação da pessoa jurídica da de seus membros, expressa no art. 20 do Código Civil antigo, muitos sustentavam a impossibilidade de existir dano moral – que pressupõe subjetividade somente encontrada na pessoa natural – contra a pessoa jurídica. O novo Código Civil consagrou a regra no art. 52: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Com isso, a aceitação da tese, no âmbito normativo, está facilitada. Na verdade, com ou sem lei expressa, a pessoa jurídica tem uma honra objetiva, que está na sua reputação, na fama de que goza na comunidade, na ideia que os outros fazem dela. Essa honra pode ser atingida, e nesse aspecto há ofensa a direito não patrimonial, que atinge a pessoa jurídica, causando-lhe lesão⁷. Embora o ente jurídico não possa sofrer diminuição sentimental, perde ele objetivamente com a diminuição do seu conceito diante de terceiros. Além disso, a ofensa também pode ter reflexos materiais, como, por exemplo, o abalo de crédito ou a perda concreta de oportunidade para negócios. A pessoa jurídica tem direito, se não à intimidade pessoal, pelo menos à intimidade do local onde está instalada, quanto ao ambiente de seus escritórios, dos seus arquivos, de suas conversações.

1.10. Fator de atribuição é a razão pela qual se justifica que o dano sofrido por uma pessoa se transfira economicamente para outra. Será subjetivo, se fundado no dolo ou na culpa do agente, ou objetivo, quando decorrente do risco. Sergio Cavalieri Filho explica: risco é uma ideia central, que pode se apresentar sob diversas modalidades: risco-proveito é daquele que se beneficia com a atividade danosa; risco profissional há quando o fato prejudicial é uma decorrência da atividade profissional do agente; risco criado é aquele a que se

⁷ STJ, REsp 58.860/SP, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 15-12-1998, e STJ, REsp 60.033/MG, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, j. em 9-8-1995.

submete quem “em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo (ficando) sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo”; o risco criado leva à indenização independentemente da prova da vantagem; risco integral é a modalidade extremada da teoria do risco, pela qual o dever de indenizar está presente apenas pela presença do dano⁸.

1.11. A relação causal consiste no “nexo necessário”, que corresponde à expressão “direto e imediato” do art. 403 do Código Civil. É apurada consoante muitos critérios, sendo mais aceita a teoria da conduta adequada, segundo a qual, mediante um juízo *a posteriori*, formulado de acordo com a experiência comum, avalia-se qual a condição adequada que teria sido a causa do resultado danoso.

1.12. Ainda nesse ponto introdutório, lembro o enriquecimento sem causa, porque “ambos os institutos envolvem uma indenização ou restituição”⁹. Mas não se confundem. Reza o art. 884 do Código Civil: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita atualização dos valores monetários”. Entende-se aqui por causa o que pode explicar o enriquecimento; se não existir, há enriquecimento sem causa. Só existe a ação se houver o enriquecimento, e a restituição será na proporção do que foi acrescido, diferentemente do que ocorre na responsabilidade civil, em que se procura reparar a perda do lesado. Na responsabilidade civil a indenização deve ser completa; no enriquecimento só se restitui na medida do acrescido. Na responsabilidade, o autor da lesão ordinariamente não se enriquece; no enriquecimento sem causa, deve haver esse aumento patrimonial.

⁸ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios* – arts. 927 a 965. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3. ed. rev. e atual., com a colaboração de Carlos Gustavo Vianna Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 13, p. 10 e s.

Ver, sobre a teoria do risco: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das obrigações: responsabilidade subjetiva, responsabilidade objetiva, responsabilidade por fato de outrem, responsabilidade profissional etc.; preferências e privilégios creditórios* – arts. 927 a 965. Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 11, p. 309.

⁹ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*. 12. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2009, p. 470.

2. O CÓDIGO CIVIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Enumero as principais disposições do Código Civil a respeito do instituto da responsabilidade civil, localizadas em diversos capítulos, desde a Parte Geral até o direito das obrigações, que tenham interesse no estudo da responsabilidade do empresário.

2.1. Art. 186 define o ato ilícito com seu elemento subjetivo (dolo ou culpa), causador de dano patrimonial ou moral. É uma cláusula geral, cuja aplicação depende de prévia definição judicial de qual a conduta devida, nas circunstâncias.

2.2. Art. 187 inclui, entre os atos ilícitos, o exercício de um direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. É a cláusula geral mais importante do ordenamento jurídico, pois limita o exercício dos direitos subjetivos à boa-fé (princípio de lealdade e correção), aos bons costumes (comportamento adequado e aceito pela comunidade como satisfatório para atingir os seus fins e preservar seus valores) e ao fim econômico e social do contrato (razões pelas quais o contrato é admitido e regulado no ordenamento jurídico).

2.3. Art. 389 dispõe sobre a responsabilidade contratual. Não cumprida a obrigação, o credor pode exigir a prestação específica, mais perdas e danos (art. 402), atualização monetária e honorários; ou a resolução do contrato, com perdas e danos (art. 475). A outra consequência do inadimplemento contratual é a obrigação de pagar os juros moratórios, normalmente devidos a partir do inadimplemento (ver art. 397 e parágrafo único e arts. 398 e 405). Se os juros forem insuficientes, defere-se indenização suplementar (art. 404, parágrafo único).

2.4. Art. 734 atribui ao transportador a obrigação de indenizar as perdas e danos sofridos pelas pessoas e sua bagagem. É obrigação de resultado, da qual o transportador se exonera provando força maior (o inevitável). O art. 750 trata da responsabilidade pelo transporte de coisas.

2.5. Art. 927 atribui ao autor do ato ilícito absoluto (arts. 186 e 187) a obrigação de repará-lo. É a responsabilidade extracontratual.

2.6. Art. 927, parágrafo único, define caso de responsabilidade objetiva do empresário. Haverá obrigação de reparar o dano, no caso de responsabilidade extracontratual, independentemente de culpa, quando a atividade nor-

malmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O fator de atribuição é o risco criado, isto é, decorrente do simples exercício da atividade¹⁰. Tepedino, Barbosa e Bodin Moraes discorrem sobre o risco criado e o risco-proveito, e observam que o Código Civil deixou à doutrina e à jurisprudência esclarecer de que risco se trata¹¹.

São requisitos para a incidência da regra: atividade empresarial, ou profissional; que deve ser ordinariamente desenvolvida (não ocasional), geradora de risco para o outro; o dano deve provir dessa atividade que é naturalmente arriscada. A razão de ser do dispositivo reside na própria perigosidade da atividade normal da empresa, a exigir dela a adoção de medidas especiais de cautela, prevenção e proteção, impeditivas do resultado danoso, veementemente previsível. “Deve ser considerada perigosa a atividade que contenha em si uma grave probabilidade, uma notável potencialidade danosa, em relação ao critério de normalidade média e revelada por meio de estatísticas, de elementos técnicos e da própria experiência comum”¹². Será preciso estabelecer que as circunstâncias criaram uma obrigação de cuidado excepcional, diligência que se presume não tenha sido adotada porque o dano aconteceu. Não basta o perigo: é preciso verificar a presença de um defeito no serviço¹³. Fora dessa situação de perigosidade da atividade prestada com defeito, o agente pode responder pelo dano que causar, mas então com a demonstração do elemento subjetivo (culpa).

¹⁰ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios – arts. 927 a 965*. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3. ed. rev. e atual., com a colaboração de Carlos Gustavo Vianna Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 13, p. 168.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: teoria geral dos contratos, contratos em espécie, atos unilaterais, títulos de crédito, responsabilidade civil, preferências e privilégios creditórios – arts. 421 a 965*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, v. 2, p. 807.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das obrigações: responsabilidade subjetiva, responsabilidade objetiva, responsabilidade por fato de outrem, responsabilidade profissional etc.; preferências e privilégios creditórios – arts. 927 a 965*. Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 11, p. 316.

¹³ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios – arts. 927 a 965*. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3. ed. rev. e atual., com a colaboração de Carlos Gustavo Vianna Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 13, p. 175.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço¹⁴. A situação é comum no transporte coletivo, com danos sofridos por terceiros, transeuntes ou passageiros de outros veículos.

2.7. Art. 931 menciona expressamente os empresários individuais e as empresas, “que respondem independente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”. Estão ressalvadas as *leis especiais*: sobre as profissões, prestação de serviços, produtos da energia nuclear, meio ambiente, relação de consumo etc.

Na maioria das vezes em que se oferece a situação prevista neste artigo, há uma relação de consumo, aplicando-se então o Código de Defesa do Consumidor. Mas pode haver circulação da qual não participe o consumidor, como acontece, por exemplo, no transporte efetuado pelo fabricante, cujo produto venha a causar dano aos circunstantes.

O art. 931 não refere a serviço. Mas, na conceituação da lei, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do CC). Logo, serviço é um produto da atividade empresarial, pelo que se incluem na previsão ora em exame os danos provocados por produtos ou serviços postos em circulação.

Circulação quer dizer permitir o acesso a terceiros, por ocasião de transporte, exposição, oferta ou transferência. Não se exige que produtos ou serviços sejam defeituosos ou com perigosidade inerente; ainda que inofensivos, podem causar um dano por alguma razão extrínseca, incidindo o art. 931.

O fator de atribuição é o risco criado pelo empresário ao pôr o bem em circulação, presumindo-se que seu intuito era o lucro. É o risco do empreendimento a que se expõe aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado, respondendo pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa¹⁵.

¹⁴ STF, RE 591.874-2, Tribunal Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26-8-2009.

¹⁵ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil*: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios – arts. 927 a 965. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3. ed. rev. e atual., com a colaboração de Carlos Gustavo Vianna Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 13, p. 229.

2.8. O art. 932 do Código Civil atribui ao empresário a responsabilidade pelo ato praticado por seu preposto. Não se exige a demonstração da culpa do preponente na escolha e vigilância do preposto, por ser caso de responsabilidade estabelecida pela lei (art. 933 do CC), mas impende demonstrar que o empregado praticou um ato gerador de dano injusto¹⁶. A preposição tem hoje conceito ampliado: exs.: os planos de saúde respondem pelo erro do médico conveniado; o ordenante responde pelo dano culposamente causado por quem não é empregado, mas que recebeu ordem para praticar um certo ato em benefício de quem ordena, como dirigir veículo, e nessa atividade causar a lesão.

O art. 932 trata de ato do preposto no desempenho de sua função. "O art. 1.178 do Código Civil estende a responsabilidade à generalidade dos prepostos quanto aos atos praticados no estabelecimento, qualquer que seja a motivação da sua prática, contanto que digam respeito à atividade da empresa"¹⁷. Reza o art. 1.178 do Código Civil: "Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito. Parágrafo único. Os atos praticados fora do estabelecimento limitam a responsabilidade aos poderes conferidos por escrito".

2.9. Art. 935 do Código Civil mantém a independência entre a responsabilidade civil e a criminal, mas subordina a jurisdição civil à criminal no que diz com a existência do fato ou sua autoria, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal. O Código de Processo Penal, em seu art. 65, amplia as hipóteses de subordinação para os casos de excludentes: "Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito". Aceita a excludente, o fato é lícito. Porém, mesmo na absolvição criminal do agente, há responsabilidade civil,

¹⁶ "A nós parece que, embora a responsabilidade das pessoas referidas no art. 932 seja objetiva – no que se refere ao seu comportamento, diligência, cuidado e providências com relação aos protegidos, circunstâncias essas que não mais se consideram para a responsabilização –, não se dispensa a comprovação de que estes últimos tenham agido com culpa, quando desses se possa exigí-la, quer dizer, dos imputáveis e dos semi-imputáveis" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Atualização de Rui Stoco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. 53, p. 223).

¹⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 724.

quando reconhecido o estado de necessidade agressivo (não foi a vítima quem criou o perigo de que o réu se defendeu) e na legítima defesa com *aberratio ictus* (quando é atingida terceira pessoa que não o agressor). Nos termos do art. 66 do Código de Processo Penal não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta, quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Essa regra colide com o disposto no Código Civil, porque neste não se exige que a absolvição esteja fundada em categórico reconhecimento da inexistência material do fato. Sabe-se que, no juízo criminal, muitas sentenças absolutórias são fundadas na falta de prova, quando o juiz não pode afirmar categoricamente sobre essas questões. Nos termos do Código Civil, basta que haja decisão criminal, inclusive com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (“Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal”), para que seja afastada a possibilidade da responsabilização no cível. Tenho, pois, que a regra processual penal está, nessa parte, revogada pela lei nova.

Também não impedem a propositura da ação civil (art. 67 do CPP) o arquivamento, a extinção da punibilidade e a sentença que decidir que o fato não constitui crime.

2.10. A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC). Mas, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização (parágrafo único do art. 944). Esta é uma regra nova no nosso ordenamento, vinculando, para efeito indenizatório, a gravidade da culpabilidade com o resultado danoso. Evidencia preocupação com a justiça do caso, embora contrarie o princípio geral de que o foco é o dano e sua gravidade, não a conduta ilícita. O art. 945 do Código Civil cuida da culpa concorrente, quando a vítima colabora culposamente para que aconteça o dano, caso em que a indenização será fixada atendendo proporcionalmente à gravidade da sua culpa. Diferente da culpa concorrente é a concorrência causal, quando duas ou mais pessoas concorrem para que haja o resultado, sem participação da vítima; os concorrentes causais respondem solidariamente.

2.11. Segundo o art. 947 do Código Civil, se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor em moeda corrente. A regra não se refere à prestação principal, que o devedor descumpriu, mas à obrigação de indenizar aquele descumprimento, que pode ter sido ajustada em uma certa espécie, tornada impossível para o devedor. Não se refere à obrigação principal prevista no contrato, porque: a) se impossível aquela pres-

tação, sem culpa do devedor, este se desonera; b) o incumprimento da prestação contratual autoriza o credor a exigir o seu cumprimento em espécie, é uma alternativa dele, ou a resolução, com retorno à situação anterior e mais perdas e danos.

2.12. A desconsideração da pessoa jurídica (*disregard doctrine*) não integra o instituto da responsabilidade civil¹⁸. Para a desconsideração não são exigidos os pressupostos da responsabilidade civil, mas, sim, os enumerados no art. 50 do Código Civil: abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, instrumento para a fraude. O patrimônio do sócio não é atingido na proporção do dano sofrido pela vítima, mas na quantidade da dívida em execução.

2.13. Entre os danos indenizáveis está a perda da chance. Não se tem certeza de que a vítima teria, realmente, obtido uma vantagem se tivesse tido a oportunidade, que o outro eliminou. Mas ela tinha o direito de concorrer para obter o resultado pretendido, cuja perda enseja a indenização. O valor desta não se equipara à vantagem perseguida, mas deve ser avaliado considerando a gravidade da culpa, o valor em causa e a probabilidade de êxito.

3. A RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3.1. O Código de Defesa do Consumidor classifica a responsabilidade do fornecedor em duas categorias: (i) a responsabilidade pelo *fato do produto ou do serviço*, prevista nos arts. 12 a 17, 25 e 27; (ii) a responsabilidade pelo *vício do produto e do serviço*, regulada nos arts. 18 a 24, 25 e 26. Na primeira, há produto ou serviço com defeito, causa de um dano à segurança do consumidor; na segunda, há um vício de qualidade ou quantidade no produto ou no serviço, que os torna inadequados ou lhes diminui o valor.

3.2. “Fato do produto é a manifestação danosa dos defeitos juridicamente relevantes, que podem ser de criação, produção ou informação (defeito), atingindo (nexo causal) a incolumidade patrimonial, física ou psíquica do consumidor (dano), ensejando a responsabilidade delitual, extracon-

¹⁸ STJ, REsp 1.036.398/RS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 16-12-2008.

tratual, do fornecedor, independentemente da apuração da culpa (responsabilidade objetiva)”¹⁹.

Essa espécie de responsabilidade civil tem *cinco pressupostos*: (i) a ação do fornecedor de colocar o produto (ou serviço) no mercado, isto é, em circulação, entendida como o ato de pôr o produto à disposição do consumidor, oferecendo, expondo, transportando ou vendendo, ainda que sem a efetiva tradição; (ii) a existência de um defeito no produto ou na comercialização, com informação insuficiente ou inadequada de produto perigoso; (iii) a produção de um dano injusto, que consiste na modificação do mundo externo com diminuição do patrimônio jurídico do consumidor, dano que este não estava obrigado a suportar; (iv) a relação de causalidade entre o defeito do produto ou da informação e o resultado danoso, aferida pela teoria da causalidade adequada; (v) o fator de atribuição fundado na teoria mitigada do risco da atividade, que permite atribuir ao fornecedor a obrigação de indenizar com base na sua responsabilidade objetiva, desde que haja defeito no produto ou na informação, e com a previsão de causas excludentes.

Segundo o prestigiado Sergio Cavalieri Filho, o Código de Defesa do Consumidor “é a última e mais avançada etapa da longa evolução do instituto da responsabilidade civil. Adotou o sistema da responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrentes do fato do produto, quer do fato do serviço (...). O fato gerador da responsabilidade do fornecedor não é mais a conduta culposa, tampouco a relação jurídica contratual, mas o defeito do produto. Bastará a constatação do nexu causal entre o defeito do produto, ou do serviço, e o acidente de consumo”²⁰.

A responsabilidade prevista no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor é de natureza *extracontratual*, pois não corresponde à violação de cláusula de contrato de fornecimento, mas ao simples fato de ter sido o produto colocado em circulação e causado dano, por defeito de produção ou por falta de informação.

Aceitou-se a teoria da responsabilidade objetiva, seguindo, aliás, tendência universal registrada por Guido Alpa: “Qualquer que seja o fundamento

¹⁹ ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. In: ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda et al. *Código do Consumidor comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 118.

²⁰ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios* – arts. 927 a 965. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3. ed. rev. e atual., com a colaboração de Carlos Gustavo Vianna Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 13, p. 20.

normativo atribuído à solução em matéria de circulação de produtos defeituosos, é claro que a orientação hoje prevalente identifica na responsabilidade objetiva da empresa o instrumento mais útil para assegurar ao consumidor o ressarcimento do dano sofrido”²¹.

Porém, não se acolheu no Brasil, sem mais, a teoria da responsabilidade objetiva, fundada no risco integral, pois a lei inseriu entre os elementos da responsabilidade, o “defeito” no produto ou na conduta do fornecedor, além de admitir casos de exclusão. “Não se trata de responsabilidade objetiva pura, porque o seu fundamento não é o risco. Se fosse, bastaria a colocação do produto em circulação para que se ensejasse a responsabilidade do fabricante. Mas não é assim (...) o fundamento da responsabilidade do fabricante é o defeito do produto”²². A particularidade foi bem apanhada por Paulo de Tarso Vieira Sanseverino: “A exigência de um defeito do produto ou do serviço, como pressuposto da obrigação de indenizar do fornecedor, relativiza a sua responsabilidade com um fato antijurídico (colocação no mercado de um produto inseguro)”²³. Defeito é conceito cultural de conteúdo indeterminado, que deve ser compreendido pelo juiz nas circunstâncias do caso concreto.

Alguns produtos, para atingirem o fim ao qual estão apostos, podem oferecer um certo risco, como a arma de fogo. São os de risco inerente, diferentes dos produtos com periculosidade adquirida, que se tornam perigosos em razão de algum defeito que não é da sua natureza. Sergio Cavalieri Filho se apoia em Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin para explicar: *risco inerente* ou periculosidade latente é aquele que faz parte da própria essência ou natureza do produto, de modo a não ser possível fabricá-lo sem essas características; *risco adquirido* ocorre quando o produto, normalmente inofensivo, torna-se perigoso em razão de um defeito²⁴. Estes produtos de periculosidade inerente ou necessária somente são considerados defeituosos, quando criadores de um risco que vai além daquele ordinariamente deles esperado (art. 12, § 1º, II, do CDC). O risco, sendo normal e previsível, não origina só por si a res-

²¹ ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La responsabilità del produttore*. 3. ed. Milano: A. Giuffrè, 1987, p. 159.

²² PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento, *AJURIS*, Porto Alegre, v. 20, n. 59, p. 154-155, nov. 1993.

²³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 179.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade civil por danos causados por remédios, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 58, jan.-mar. 1999.

ponsabilidade do fornecedor. Normal, quando decorrente da natureza do produto; previsível, quando a consequência é do conhecimento geral.

A segurança legitimamente esperada remete para o exame da expectativa do consumidor, com base na normalidade do seu uso e a previsibilidade do resultado: “Os danos causados por produtos e serviços intrinsecamente perigosos estão excluídos, em princípio, do regime jurídico da responsabilidade por acidente de consumo do CDC. Contudo o afastamento da responsabilidade do fornecedor exige que essa periculosidade intrínseca do produto e do serviço tenha duas características: normalidade ou previsibilidade (...). A normalidade significa que os produtos ou os serviços devem ser naturalmente perigosos (*isto é, a forma normal de fruição implica riscos*) (...). A previsibilidade significa que o consumidor deve estar ciente da periculosidade do produto ou do serviço, tendo sido adequadamente informado acerca da forma correta de utilização e advertido dos riscos a serem suportados”²⁵.

A falha na informação pode determinar a responsabilidade do fornecedor, quando dela decorre o dano. O dever de informar, para a responsabilização regulada no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, somente existe, quando do seu descumprimento resultar dano à segurança. A falha de informação sobre qualidade e quantidade pode gerar a responsabilização fundada no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, diferente da falta de informação que ofende a segurança do consumidor, o objeto do art. 12.

Tratando-se de produto de periculosidade inerente, cumpre ao fornecedor tomar as *precauções materiais* recomendadas para evitar o dano²⁶, e *informar* de modo suficiente e adequado o consumidor sobre os riscos de sua utilização, assim como está no art. 9º do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade”. Não de todos os riscos, porque isso seria impossível de atender, mas dos “riscos que razoavelmente se esperam do produto” (art. 12, § 1º, II, do CDC).

3.3. Em três situações, fica excluída a responsabilidade do fornecedor pelo produto: a) não colocou em circulação o produto causador do dano; b) o produto não é portador de defeito; c) houve culpa exclusiva da vítima ou de ter-

²⁵ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 193.

ceiro. “As três situações referem-se aonexo causal, inclusive a terceira, em que a palavra culpa está em lugar de ‘fato’”²⁷.

O risco do desenvolvimento é “o defeito impossível de ser conhecido e evitado no momento em que o produto foi colocado em circulação, em razão do estágio da ciência e da tecnologia”²⁸. A hipótese não está prevista no Código de Defesa do Consumidor como causa excludente da responsabilidade, ao contrário do que ocorre na União Europeia. A omissão ensejou controvérsia entre nós, com relevantes argumentos para ambos os lados, mas a corrente predominante considera que se trata de fortuito interno e atribui ao fornecedor a responsabilidade pelos danos decorrentes desse risco, embora seja recomendável a edição de norma legislada para superar a controvérsia, conforme concluiu o Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, em sua excelente tese de doutorado²⁹. Na Argentina, o saudoso professor Luis Andorno sustentou: “De esta maneira consideramos que los legitimados pasivos mencionados en los párrafos precedentes deben responder en nuestro derecho, por tales riesgos del desarrollo”³⁰.

3.4. Os arts. 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor tratam da segunda hipótese de responsabilização do fornecedor: os vícios que atingem a qualidade ou a quantidade de produtos ou serviços, tornando-os impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, e também os vícios que lhes diminuam o valor, ou os decorrentes da disparidade entre as indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária. É clara a diferença entre o defeito (art. 12, ofensa à segurança) e o vício (art. 18, há inadequação): “O vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo a pessoa do consumidor em outros bens. O defeito vai além do produto ou do serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico”³¹.

²⁷ PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. Proteção contra produtos defeituosos: das origens ao MERCOSUL, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 77, abr.-jun. 2002.

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade civil por danos causados por remédios, *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 61, jan.-mar. 1999.

²⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 344.

³⁰ ANDORNO, Luis O. et al. *Responsabilidad civil de la empresa*. Santa Fe, AR: Jurídica Panamericana SRL, 1996, p. 149.

³¹ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 237; MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 564.

O *defeito de informação* adequada pode ser um vício (art. 18): “No sistema do CDC a falha na informação [...] é considerada vício de qualidade do produto”³². É um vício extrínseco, “não ínsito ao produto”³³. Será considerado um fato do produto (art. 12) somente no caso de provocar um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral.

A responsabilidade é do fabricante, do distribuidor e do comerciante. É solidária entre todos os que se encontram nessa cadeia, espécie de “responsabilidade legal”, que envolve “tanto aquele que possui um vínculo contratual com o consumidor, quanto aquele cujo vínculo contratual é apenas com a cadeia de fornecedores”³⁴. O vício deverá ser sanado com a substituição, restituição ou com o abatimento do preço (art. 18, §§ 1º a 4º, do CDC).

4. A RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE ANÔNIMA

4.1. Reza o art. 158 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II – com violação da lei ou do estatuto.

4.2. O princípio geral é o da irresponsabilidade do administrador pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Responde, porém, nas situações descritas nos incisos do art. 158. “O sistema prevê – embora a norma do art. 158 não seja expressa – a responsabilidade dos administradores perante a companhia, acionistas e terceiros, o que se deduz não só da expressão imperativa do artigo, ‘responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar’, como também pela outorga do direito de ação, conforme o art. 159 e seus parágrafos”³⁵.

³² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 161.

³³ SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 659.

³⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 565.

³⁵ BULGARELLI, Waldirio. Apontamentos sobre a responsabilidade dos administradores das companhias, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 22, n. 50, p. 98, abr.-jun. 1983.

4.3. A conduta descrita no item I exige a presença do elemento subjetivo da responsabilidade, além dos outros pressupostos da responsabilidade. O item II descreve um caso de responsabilidade cujo fator de atribuição é a própria lei, impondo ao administrador responsabilizar-se pelo dano causado à companhia sempre que agir com infração à lei ou ao estatuto. A distinção que o legislador fez entre as duas situações assegura que, no inciso II, o autor da ação não tem o ônus de provar dolo ou culpa. Mas também seria exagerado ver aí uma hipótese de responsabilidade objetiva, quando seria suficiente a prova da ação (ou omissão) e o dano. Parece melhor entender que se trata de culpa presumida, em presunção *hominis*, a admitir prova em contrário³⁶. Ao discorrer sobre o inciso II, afirmou Nelson Eizirik: “Ficando caracterizado o ato ilícito, há uma presunção – relativa – de sua culpa, invertendo-se o ônus da prova; assim, caberá ao administrador demonstrar que, embora tenha violado a lei ou o estatuto, agiu sem culpa ou dolo”³⁷⁻³⁹.

4.4. O administrador que viola o objeto social pratica ato *ultra vires* e assim atua contra o estatuto. O dever de agir de acordo com o objeto social está determinado nos arts. 154 e 158, II, da LSA⁴⁰. Porém “não se confunda a

³⁶ Na Espanha, os administradores de sociedade anônima e de responsabilidade limitada respondem nos mesmos termos. “El sistema español, aun después de la reforma de 1989-1995, sigue anclado en el sistema de la culpa” (ARROYO, Ignacio; EMBID, José Miguel; GÓRRIZ, Carlos (coords.). *Comentarios a la ley de sociedades anónimas*: Real Decreto Legislativo 1.564/1989, de 22 de diciembre, por el que se aprueba el texto refundido de la ley de sociedades anónimas. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2009, v. 2, p. 1521-1523).

³⁷ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*: artigos 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, v. 2, p. 404.

Assim também GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Comentários à Lei da Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1978, v. 3, p. 206.

³⁸ Antônio Ivanir de Azevedo encontra no art. 158, inciso I, hipótese de responsabilidade subjetiva, e, no inciso II, responsabilidade sem culpa, ou objetiva (AZEVEDO, Antônio Ivanir de. Responsabilidade civil do administrador, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 79, v. 653, p. 79-80, mar. 1990).

³⁹ Segundo Modesto Carvalhosa, no art. 158, inciso I, há responsabilidade subjetiva, enquanto que no inciso II há responsabilidade objetiva. Para essa hipótese do inciso II, assim como para as dos arts. 153, 154, 155 e 156, “em todos esses casos, prevalece a teoria do risco. Irrelevante, na espécie, o caráter culposo ou doloso da conduta do administrador (...). A responsabilidade advém do risco criado” (Responsabilidade civil dos administradores das companhias abertas, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 22, n. 49, p. 17, jan./mar. 1983).

⁴⁰ ZANINI, Carlos Klein. A doutrina *fiduciary duties* no direito norte-americano e a

doutrina *ultra vires* com o abuso da razão social, quando o administrador, nas sociedades de pessoas ou mesmo nas sociedades e capitais, viola o estatuto praticando atos que este lhe vedava, como conceder fianças ou avais”⁴¹.

4.5. O administrador tem os deveres de diligência exigíveis de todo homem probo (art. 153), e também os de competência profissional⁴² necessários para bom desempenho de suas atribuições, visando atingir aos fins e preservar os interesses da companhia, e satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa (art. 154). Entre os deveres, além dos comuns ditados pela boa-fé, especialmente deve ser leal, não atuar em conflito de interesse com a companhia, e informar sobre sua relação patrimonial com a sociedade (arts. 155, 156 e 157)⁴³.

4.6. É preciso distinguir a atuação no âmbito societário: para o ato da diretoria, quando cada administrador atua na sua área de competência, a responsabilidade é individual; para os membros do conselho, que manifesta vontade de forma conjunta, a responsabilidade é coletiva e solidária. Mas os discordantes não respondem, se deixam consignada sua divergência; os membros do conselho não respondem por atos ilegais dos diretores que não chegam

tutela das sociedades e acionistas minoritários frente aos administradores das sociedades anônimas, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 36, n. 109, p. 138, jan.-mar. 1998.

⁴¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 26. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 231.

⁴² Na lei italiana, faz-se referência “alla diligenza richiesta dalla natura dell’incarico e dalle loro specifiche competenze” (art. 2392) (NAZZICONE, Loredana; PROVIDENTI, Salvatore. *Società per azioni: amministrazione e controlli: artt. 2380-2409-noviesdecies c.c.* Milano: A. Giuffrè, 2003. (La riforma del diritto societario, 5). p. 181).

⁴³ “Para determinar se houve ou não obediência à lei, cabe mencionar as principais regras de conduta que devem ser adotadas pelo administrador, nos termos dos arts. 153 a 157 da Lei 6.404/76, prescritas de forma ampla e genérica. São elas: (i) dever de ser cuidadoso e diligente; (ii) lograr os fins da companhia, (iii) atentar para o bem público e a função social da empresa, (iv) servir com lealdade à companhia, (v) não intervir nem deliberar sobre atos em conflito de interesse e (vi) não contratar com a sociedade em condições não equitativas” (PARENTE, Norma Jonssen. Limites da responsabilidade dos administradores pela indenização de prejuízos. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs.). *Responsabilidade civil: direito de empresa e o exercício da livre-iniciativa: empresa, sócio, administrador, conselheiro, desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 3, p. 422).

ao seu conhecimento, salvo negligência⁴⁴. “Nas companhias fechadas, sendo todos os administradores solidariamente responsáveis pelos danos, terão aqueles condenados, que não participaram da fraude à lei, ação regressiva para se ressarcirem do valor da reparação”⁴⁵.

4.7. O ato ilícito praticado pelo administrador poderá causar prejuízo à companhia (negligência na cobrança de crédito; venda a preço inferior para vantagem pessoal, etc.); prejuízo ao patrimônio do acionista, como o de impedir o exercício do direito de preferência, e dano ao interesse de terceiro, como a divulgação de dados societários falsos⁴⁶.

4.8. A responsabilização do administrador se dá nos termos do art. 159, mediante ações sociais *ut universi* ou *ut singuli*. (i) A assembleia tem competência para determinar a instauração da ação de responsabilidade civil contra o administrador pelos prejuízos causados ao seu patrimônio (art. 159, *caput*). (ii) Não proposta a ação determinada pela assembleia, qualquer acionista poderá tomar a iniciativa (art. 159, § 3º). São as ações *ut universi*. (iii) Se a assembleia deliberar não promover a ação, acionistas que representem ao menos 5% do capital social poderão fazê-lo (§ 4º). É a ação *ut singuli*. Todas essas são ações sociais, promovidas a benefício da companhia. (iv) Qualquer acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato do administrador poderá intentar a ação individual a seu benefício. Mas o acionista, adverte o professor Bulhões, não tem ação para haver os chamados “danos indiretos”⁴⁷.

4.9. A responsabilidade civil existe ainda antes da constituição da sociedade, uma vez que os fundadores responderão solidariamente pelo prejuízo decorrente de atos lesivos, com inobservância de preceitos legais, praticados com culpa ou dolo (art. 92 da Lei n. 6.404/76).

⁴⁴ EIZIRIK, Nelson. *Temas de direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 73.

⁴⁵ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 138 a 205: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis n. 9.457, de 5 de maio de 1997, 10.303, de 31 de outubro de 2001, e 11.638, de 28 de dezembro de 2007*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3, p. 317, comentário ao art. 158.

⁴⁶ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.: pareceres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, v. 2, parte 3, p. 406.

⁴⁷ Idem, *ibidem*, p. 408.

4.10. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder (art. 117 da LSA), ilícito que se expressa em uma das modalidades enumeradas exemplificativamente no § 1º desse artigo. O administrador ou o fiscal que praticar o ato ilegal responderá solidariamente com o controlador (§ 2º).

O administrador não pode, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, devendo zelar para que as operações entre elas sejam comutativas (art. 245 da LSA), isto é, com prestações equivalentes. O descumprimento desse dever implica a responsabilidade do infrator perante a companhia.

4.11. Os prazos de prescrição estão no art. 287 da Lei n. 6.404/76, que continua aplicável, porque o novo Código Civil não alterou aquela disposição: é de um ano o prazo contra peritos avaliadores (art. 287, I, *a*, da lei; art. 286, § 1º, IV, do Código Civil); é de três anos a ação contra os administradores (art. 287, II, da lei; art. 206, § 3º, VI, *b*, do Código Civil).

4.12. É caso de exoneração de responsabilidade dos administradores (excludente de ilicitude) a aprovação sem reservas das demonstrações financeiras e das contas, salvo se houve, no ato de aprovação, erro, dolo, fraude ou simulação (art. 134, § 3º, da Lei n. 6.404/76).

O art. 158 aplica-se apenas aos administradores, eleitos pela assembleia ou pelo conselho. “Não se aplica aos executivos contratados pelo regime da CLT”, salvo quando atuam em conluio com o administrador⁴⁸.

5. A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE LIMITADA

5.1. A regra geral é a da irresponsabilidade pessoal do administrador pelos atos de representação e gestão ordinários da sociedade. Porém respondem civilmente perante a sociedade e terceiros, quando ultrapassarem os limites regulares de gestão ou procedem contra contrato social ou a lei⁴⁹.

⁴⁸ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*: artigos 138 a 205: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis n. 9.457, de 5 de maio de 1997, 10.303, de 31 de outubro de 2001, e 11.638, de 28 de dezembro de 2007. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 3, p. 355.

⁴⁹ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 232.

O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011 do Código Civil).

Por isso, não pode agir, e responde pelo dano, se atuar com desvio de poder, *in fraudem legis*, ou com excesso de poder, *contra legem*.

5.2. Ao dispor sobre a sociedade limitada, o Código Civil estabeleceu a responsabilidade: (a) do sócio que participa de deliberação, tendo interesse contrário à sociedade e sendo decisivo o seu voto (art. 1.010, § 3º); (b) do administrador que sabe agir em desacordo com a maioria (art. 1.013, § 2º); (c) perante a sociedade e os terceiros prejudicados, os administradores que agirem com culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016); (d) aplicação, sem consentimento, de créditos ou bens em favor próprio ou de terceiros, caso em que deverá restituí-los e pagar perdas e danos; (e) as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram (art. 1.080 do Código Civil).

Nos termos do art. 1.016 do Código Civil, os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. A Lei das Sociedades por Ações regula a relação entre os administradores (art. 158 da Lei n. 6.404/76), parecendo que também aqui o administrador que age individualmente não responde pelo ilícito do outro, salvo se conivente ou negligente; se a administração for colegiada, todos respondem, salvo aquele que deixou registrada sua oposição⁵⁰. Anotou Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ao comentar o art. 1.016 do Código Civil: “Em regra, quando há administração com poderes solidários, há responsabilidade solidária. (...) Não haverá responsabilidade solidária, porém, na administração disjuntiva, onde cada administrador tem poderes específicos e independentes (...). De qualquer modo, pelos atos omissivos que sejam de competência de qualquer dos administradores, a solidariedade se impõe”⁵¹. E, mais adiante, nos comentários ao art. 1.060: “Se o contrato não discrimina os poderes de cada administrador, todos estão legitimados – e a responsabilidade será de todos. Se o

⁵⁰ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 462.

⁵¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 247.

contrato social discrimina as atribuições de cada dirigente, não haverá qualquer presunção de solidariedade”⁵².

5.3. O administrador de limitada que descumpre seu dever de diligência, responde perante a sociedade e os consórcios: “Isso porque, desmandando-se o gerente na gestão dos negócios sociais, torna-se ele responsável, junto à sociedade e aos consórcios, pelos prejuízos que lhes causar”⁵³; “o que não significa, todavia, necessariamente, na retirada de jurídicos efeitos, ao ato reputado danoso, sobretudo quando envolve interesse de terceiro”⁵⁴.

5.4. Hipótese de responsabilização é o uso indevido da firma ou denominação social da companhia limitada: “o seu uso por quem não seja administrador, embora sócio, ou ainda sendo administrador, foi além do que podia, excedendo-se em seus poderes, torna o usurpador responsável civil e criminalmente”⁵⁵. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, o excesso pode ser oposto a terceiros, salvo se a limitação estiver inscrita no registro da Junta Comercial, provando-se que era conhecida do terceiro, ou quando se trata de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

5.5. Podem ser intentadas contra o administrador as ações previstas na Lei das Sociedades por Ações, aplicada subsidiariamente, se diferentemente não dispuser o estatuto: a ação *ut universi*, promovida pelos sócios em cumprimento da deliberação conjunta; a ação *ut singuli*, pelo sócio para efetivar a decisão dos sócios, se omissos por três meses; a ação derivada, pelos minoritários com mais de 5% de quotas, se os demais não deliberarem pela propositura de ação; a ação individual, por qualquer quotista para defesa de direito seu.

5.6. A pretensão da sociedade ou de quotista contra os administradores prescreve em três anos (art. 206, § 3º, VII, *b*, do Código Civil). “No que se refere a terceiros prejudicados, o prazo será de dez anos (art. 205 do Código Civil)”⁵⁶.

⁵² Idem, *ibidem*, p. 373.

⁵³ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 330.

⁵⁴ TJSP. ApCv 271.687-1/0, rel. Des. Quaglia Barbosa, j. em 22-10-1996.

⁵⁵ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 428.

⁵⁶ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 234.

5.7. O § 3º do art. 1.078 do Código Civil transfere para o âmbito das limitadas a regra que estava no art. 134, § 3º, da LSA: “Art. 1.078. (...) § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal”. O vício é o do ato de aprovação, e o direito de anulá-lo se extingue em dois anos, que é um prazo decadencial (art. 1.078, § 4º, do Código Civil).

6. A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

6.1. Dispõem os arts. 39 e 40 da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974:

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

6.2. Na interpretação do art. 39, predomina o entendimento de que se trata de responsabilidade subjetiva, embora a crítica de Haroldo Verçosa⁵⁷ e a opinião de Nelson Cândido Motta, no sentido de que o novo diploma pretendeu firmar, de modo categórico, o princípio – cada dia mais controvertido – da responsabilidade solidária e objetiva dos administradores de instituições financeiras⁵⁸.

6.3. Para definir a natureza da responsabilidade do art. 40, há muitas correntes:

a) a responsabilidade é subjetiva, na hipótese do art. 39, e objetiva, no caso do art. 40⁵⁹.

⁵⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Instituições financeiras – administradores – liquidação extrajudicial, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 21, n. 45, p. 59-62, jan.-fev. 1982.

⁵⁸ MOTTA, Nelson Cândido. Da responsabilidade patrimonial dos administradores de instituições financeiras: a indisponibilidade de bens, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 16, n. 27, p. 36, 1977.

⁵⁹ STJ, REsp 21.245/SP, 4ª Turma, da minha relatoria, hoje superado.

b) é subjetiva nos dois casos;

c) é subjetiva, de culpa presumida⁶⁰. É a conclusão de Bulgarelli: “Mais cauteloso e por certo mais justo seria a adoção da presunção de culpa”⁶¹;

d) é objetiva: “Quando forem essas sociedades anônimas instituições financeiras não há que se pensar no elemento subjetivo, mas tão somente no nexo de causalidade existente entre o ato do administrador e o dano causado, em razão do não cumprimento das obrigações assumidas pela sociedade, conforme dispõem os arts. 39 e 40 da Lei 6.024”⁶²⁻⁶⁴.

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo acentua a diferença entre os dois dispositivos: “A distinção entre o disposto no art. 39 e o que estabelece o art. 40 está tanto no conteúdo como na função de ambas as normas. Assim é que a primeira é inspirada na teoria da culpa, enquanto a segunda é fundada na teoria do risco. Em consequência, indaga-se da culpa com que se houve o agente no primeiro caso, o que não ocorre na segunda hipótese. A função é também diversa: enquanto, na segunda espécie, tem-se em mira atingir os ex-administradores da empresa nos últimos cinco anos, na primeira alternativa o objetivo é mais amplo, alargando-se a legitimação passiva de modo a abranger todas as pessoas a que acima se fez menção”⁶⁵.

⁶⁰ STJ, REsp 447.939/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 4-10-2007, orientação hoje predominante no STJ.

⁶¹ BULGARELLI, Waldirio. Apontamentos sobre a responsabilidade dos administradores das companhias, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 22, n. 50, p. 96, abr.-jun. 1983.

⁶² SIMONI, Liane Maia. O regime jurídico da responsabilidade dos administradores de instituições financeiras, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 20, n. 44, p. 62, out.-dez. 1981.

⁶³ Assim também Maurício Moreira Mendonça de Menezes: “O art. 39 e o art. 40 da Lei 6.024/74, em momento algum exigem a demonstração de culpa para a configuração da responsabilidade desses administradores” (Responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras, *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, p. 157, 2004).

⁶⁴ Sobre o ponto, com indicação dos precedentes e da doutrina, concluindo por aceitar a culpa presumida, ver o elogiável trabalho de MIRAGEM, Bruno. *Direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 558 e s.

Ver, também, com a jurisprudência recente: MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). *Precedentes jurisprudenciais: temas de responsabilidade civil empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014 (Coleção Juristendência, v. 5), p. 298.

⁶⁵ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras: alguns aspectos polêmicos, *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 81, n. 292, p. 83, out.-nov. 1985.

Newton De Lucca propõe compatibilizar o art. 39 com o art. 40, focando o estudo na existência de prejuízos causados pelo administrador à empresa⁶⁶.

7. RESPONSABILIDADE FISCAL

Na sociedade limitada, a responsabilidade tributária do administrador não decorre do simples não recolhimento do imposto, mas, sim, da avaliação de atos de ilegalidade, fraude ou gestão temerária praticados na administração que implicaram essa impontualidade⁶⁷. Na lição do ilustrado tributarista Hugo de Brito Machado, “a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto”⁶⁸⁻⁶⁹.

8. RESPONSABILIDADE NA CONCORRÊNCIA

8.1. O direito da concorrência foi definido como “o conjunto de regras jurídicas destinadas a apurar, reprimir e prevenir as várias modalidades de

⁶⁶ DE LUCCA, Newton. A responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 26, n. 67, p. 32, jul.-set. 1987.

⁶⁷ STJ, EREsp 174.532/PR, 1ª Seção; REsp 121.021/RJ; CARVALHO, Lucila de Oliveira. A administração da sociedade limitada e o novo Código Civil. In: RODRIGUES, Frederico Viana (coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 241; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 238.

⁶⁸ MACHADO, Hugo de Brito. Responsabilidade tributária e infração da lei. *Repertório IOB de jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo* São Paulo, v. 1, n. 7737, p. 299-298, 1ª quin. ago. 1994, citado por CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 235.

⁶⁹ Arnaldo Rizzardo preleciona em sentido contrário: “A impossibilidade de cumprimento das obrigações não significa que não houve o pagamento do tributo pelo contribuinte de fato. Se existia a obrigação de recolher aos cofres da Fazenda Pública o valor correspondente, houve infração, em dado momento, de disposições da lei. Inegável que deixar de recolher o tributo já repassado aos consumidores na oportunidade da venda de seus produtos ou da prestação de seus serviços configura, para o contribuinte de direito, infração da lei tributária e da lei penal” (*Responsabilidade civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 177).

abuso do poder econômico, com o intuito de impedir a monopolização de mercados e favorecer a livre-iniciativa, em favor da coletividade”⁷⁰.

Fábio Ulhoa Coelho preleciona: “Há duas formas de concorrência que o direito repudia, para fins de prestigiar a livre-iniciativa: a desleal e a perpetrada com abuso de poder. A primeira é reprimida em nível civil e penal, e envolve apenas os interesses dos empresários concorrentes; a segunda, reprimida também em nível administrativo, compromete as estruturas do livre mercado e são chamadas de infração da ordem econômica”⁷¹.

8.2. A Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, enumera no art. 36 as diversas formas de concorrência por infração da ordem econômica, praticados independentemente de culpa, e atribui responsabilidade solidária à empresa e aos seus dirigentes ou administradores (art. 32). Tratando-se de grupo econômico, respondem solidariamente as empresas integrantes do grupo econômico que tenham praticado a infração (art. 33). O art. 34 cria hipótese ampliada de desconsideração da personalidade jurídica, que poderá ser decretada em caso de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei ou do estatuto; também na falência, insolvência, encerramento ou inatividade da sociedade, quando a crise é provocada por má administração.

8.3. A reparação civil é cabível ainda, quando o ato violador não esteja tipificado: “Se há situações em que a infração da ordem econômica não é acompanhada em tese da tipificação de conduta criminosa, o mesmo não ocorre no campo da responsabilidade civil. Isto é, uma vez caracterizada a conduta infracional do empresário, estará ele sujeito à sanção administrativa e também à responsabilização civil em juízo”⁷².

8.4. Qualquer prejudicado, por si, e pelos legitimados do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (Ministério Público, União, Estados e Município, Associações), pode promover ação de indenização dos danos sofridos, na proteção de interesses individuais ou individuais homogêneos, ação que poderá contar com a intervenção do CADE (arts. 47 e 118 da Lei n. 12.529/2011).

⁷⁰ OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. *Direito e economia da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 29.

⁷¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 189.

⁷² Idem, *ibidem*, p. 241.

8.5. A Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96) define no art. 195 os crimes de concorrência desleal, e autoriza o prejudicado a promover as ações cíveis cabíveis, independentemente do processo criminal (art. 207). A indenização a ser pleiteada em ação própria compreenderá os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido (art. 208) e os benefícios havidos pelo autor da violação (art. 210, II). Pode ser proposta ainda quando o fato causador do dano não está tipificado na lei (art. 209).

9. SITUAÇÕES DIVERSAS

9.1. Responde pelo dano ao comitente a corretora de câmbio e valores mobiliários que contraria a orientação recebida e causa prejuízo ao comitente⁷³.

9.2. Os avaliadores respondem perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens para integralização do capital (art. 8º, § 6º, da LSA).

9.3. Os auditores independentes também respondem pelo prejuízo que causarem, nos casos de dolo ou culpa, apurados no inquérito na decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou RAET (art. 3º da Lei n. 9.447/97).

9.4. O administrador de fundo de investimento “responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM”⁷⁴.

9.5. O *underwriter* poderá ser responsabilizado civilmente pelas informações falsas apresentadas ao mercado. “O investidor prejudicado, para obter a indenização por ele requerida, não necessita demonstrar o intuito fraudulento do *underwriter*, ou seja, a sua intenção de acarretar prejuízos aos investidores. Isto porque há uma presunção *iuris tantum* de que o comprador de títulos foi prejudicado por ter confiado nas informações”⁷⁵.

⁷³ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 5. ed. rev., atual. e ampl. do livro *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 511, comentando acórdão do TJSP.

⁷⁴ EIZIRIK, Nelson; GAAL, Arádna; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. *Mercado de capitais: regime jurídico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 85.

⁷⁵ Idem, *ibidem*, p.181.

9.6. O exercício da atividade de empresário é permitido aos que gozam de capacidade civil e não estão impedidos de exercê-la (art. 972 do Código Civil). Tem capacidade plena o maior de 18 anos e o emancipado, com 16 anos completos. O incapaz pode participar de sociedade anônima, ainda que seu capital não esteja integralizado, e de sociedade limitada, desde que o capital e seus aumentos estejam integralizados⁷⁶. Sendo sócio, será assistido ou representado, mas não pode participar da administração de sociedade (art. 974, I, do Código Civil). O sócio que se torna incapaz, ou o menor incapaz que herda, poderá continuar a empresa, nos casos e com as formalidades do art. 974, mas os bens que já possuía não sofrem o resultado da empresa. É, pois, caso de responsabilidade limitada.

⁷⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 97-98.

FÁBIO ULHOA COELHO

Coordenador

5

**tratado
de direito
comercial**

Obrigações e Contratos Empresariais

2015

100 ANOS
 **Saraiva**

REFERÊNCIA:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil de empresários e administradores. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial**: obrigações e contratos empresariais. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5. p. 21-49.